



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 180/2024

Referência: Projeto de Lei nº 69/2025-E

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.257.200,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais).

Ementa: PROJETO DE LEI. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. TRANSFERÊNCIAS FEDERAIS. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. LEI Nº 4.320/1964. ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 69, de 31 de julho de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 69/2025; **2.** Minuta do Projeto; **3.** Plano de Ação 09032025-077315/2025 e Dados da Emenda Parlamentar; **4.** Plano de Ação Plano de Ação: 09032025-079741/2025 e Dados da Emenda Parlamentar; **5.** Plano de Ação 09032025-081143/2025 e Dados da Emenda Parlamentar.

A finalidade precípua do Projeto é a abertura de crédito necessário à utilização de recursos provenientes de transferências federais para execução dos seguintes objetos:

- 1.** Construção, reforma ou ampliação de espaços de esporte e lazer – emenda do Deputado Federal Carlos Zarattini;
- 2.** Construção, reforma ou ampliação de espaços de esporte e lazer – emenda do Deputado Federal Vitor Lippi;
- 3.** Contratação de serviços de esterilização cirúrgica e microchipagem de cães e gatos – emenda do Deputado Federal Fábio Teruel.

Por fim, faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **Site:** www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

A Constituição Federal estabelece, no art. 30, I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, notadamente atendido esse requisito constitucional, que se refere à competência legislativa.

A iniciativa legislativa dos Projetos de Lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, uma vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Desta feita, ressalto que inexistente vício de iniciativa do Projeto de Lei nº 69/2025-E, visto deflagrado pelo Chefe do Executivo, conforme se extrai do art. 165 da Constituição Federal, cuja norma também consta no art. 203, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É importante ressaltar que a abertura de crédito adicional especial depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas insculpido no art. 167, V, da Constituição Federal.

Portanto, compete ao Poder Legislativo autorizar a abertura de créditos especiais, de iniciativa do Poder Executivo, conforme ocorre *in casu*. A competência desta Casa está inserida no art. 19, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, permitir a alteração de dotações orçamentárias ao arrepio do crivo do Poder Legislativo significa subverter todo o sistema constitucional de planejamento da execução das políticas públicas, uma vez que, mediante a inserção de dotações não previstas no orçamento original, poderá ocorrer a execução de despesas desvinculadas dos programas governamentais autorizados originariamente pela Câmara Municipal.

Sendo assim, reconhece-se a prerrogativa do Chefe do Executivo para iniciar este processo legislativo, como também resta assentada a necessidade de autorização expressa e formal do Poder Legislativo. Tratando-se de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

matéria tributária, o Regimento Interno da Câmara prevê a necessidade de deliberação plenária por maioria absoluta¹.

Ciente de que o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, qualquer programa ou projeto que surja ao longo do exercício deverá ser precedido da abertura de crédito especial.

Em termos legais, a Lei nº 4.320/64 dispõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo. O art. 41 da Lei nº 4.320/1964 prevê que os créditos especiais são destinados a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, motivo pelo qual a Lei exige autorização legal para a abertura, desde que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa e precedida de justificativa do Poder Executivo².

No caso, o pressuposto fático a legitimar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.752.200,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais), é o seguinte:

- I - **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 772.200,00 conforme Emenda do Deputado Federal Carlos Zarattini destinado a: CONSTRUÇÃO REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS DE ESPORTE E LAZER;
- II - **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 990.000,00 conforme Emenda do Deputado Federal Vitor Lippi destinado a: CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS DE ESPORTE E LAZER;
- III - **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 495.000,00 conforme Emenda do Deputado Federal Fabio Terual destinada a: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA E MICROCHIPAGEM DE CÃES E GATOS;

¹ **Art. 54.** O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

I - matéria tributária;

²**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se infere de sua leitura, o Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo a abrir no Orçamento Programa do Município, crédito adicional especial no valor de R\$ 2.257.200,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta e sete mil e duzentos reais). Pra tanto, cria no orçamento vigente as seguintes dotações, consoante art. 1º do PL 69/2025-E:

01.05.02.27.812.0026.1502.4.4.90.51.00R\$ 1.762.200,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Obras e Instalações

Ação: Construção, Reforma ou Ampliação de Espaços de Esporte e Lazer

01.09.09.10.304.0044.2623.3.3.90.39.00R\$ 495.000,00

Fonte 05 – Transferências e Convênios Federais - Vinculados

Elemento: Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica

Ação: Contratação de Serviços de Esterilização Cirúrgica e Microchipagem de Cães e Gatos

TOTAL:R\$ 2.752.200,00

Nota-se que o Projeto especifica os recursos disponíveis e expõe a justificativa para alteração orçamentária, em conformidade com o que manda a Lei:

Art. 2º O valor do crédito a que se refere o art. 1º será coberto com recursos resultantes de:

I - anulação das seguintes dotações:

(036) 01.01.04.06.182.0007.1455.4.4.90.52.00R\$ 67.634,05

Fonte 08 – Emendas Parlamentares Individuais – Legislativo Municipal

Elemento: Equipamentos e Material Permanente

Ação: EMENDA LOA 29/2024 – Equipamentos e Material Permanente – Automóvel para Guarda Municipal

II - excesso de arrecadação no valor de R\$ 746.268,09 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e nove centavos) referente adesão do Programa Escola em Tempo Integral;

TOTAL: R\$ 813.902,14

Certo é que os créditos adicionais especiais são destinados a despesas as quais não haja dotação orçamentária específica. Aqueles abertos em

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

decorrência de excesso de arrecadação compreende o saldo positivo das diferenças, acumulado mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. Também podem ser autorizados em razão de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei.

No mais, deve o Município ficar atento às finalidades dos créditos, uma vez que vinculados a determinadas despesas, conforme contido em sua autorização legislativa.

Diante da análise jurídica do Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo Municipal, é possível esclarecer que os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regulamentares, foram devidamente atendidos.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, uma vez que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico. O Projeto de Lei em questão deverá ser previamente encaminhado às Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Orçamento, Finanças e Contabilidade”. Após devidamente instruído pela Comissão, na forma Regimental, o Projeto deverá ser incluído na pauta para a votação plenária.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, devendo a propositura ser apreciada em dois turnos de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

São Roque, 31 de julho de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica